



GABINETE DA VEREADORA PATY BUMERANGUE

PROJETO DE LEI Nº / 2026

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA MÃE
ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORA: VEREADORA PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itaguaí, o Documento de Identificação da Mãe Atípica – DIMA, destinado a reconhecer e valorizar mães, pais e responsáveis legais que exercem a função de cuidadores principais de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes raras ou doenças crônicas que demandem acompanhamento permanente.

Art. 2º Terão direito ao Documento de Identificação da Mãe Atípica:

- I – mães biológicas;
- II – mães adotivas;
- III – pais;
- IV – responsáveis legais;
- V – guardiões judiciais;

Parágrafo único: Consideram-se comprovadamente responsáveis pelos cuidados permanentes da pessoa assistida aqueles que apresentarem laudo médico, relatório multiprofissional, declaração de acompanhamento terapêutico, documento escolar, cadastro em programas sociais ou outro documento idôneo que demonstre vínculo de cuidado contínuo e responsabilidade direta pela assistência da pessoa atendida.

Art. 3º O Documento de Identificação da Mãe Atípica tem por finalidade:

- I – garantir reconhecimento oficial da condição de cuidadora principal;
- II – facilitar o acesso a serviços públicos e privados prioritários;
- III – assegurar prioridade em atendimentos nas áreas de saúde, educação, assistência social e transporte;
- IV – auxiliar na identificação em situações de emergência e atendimento humanizado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA MÃE ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, COM OBJETIVO DE RECONHECIMENTO E FACILITAÇÃO DO ACESSO PRIORITÁRIO A SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

V – possibilitar inclusão em programas estaduais de apoio psicossocial, capacitação profissional e geração de renda;

VI – servir como instrumento comprobatório em processos administrativos perante órgãos públicos estaduais.

Art. 4º Será de responsabilidade do Poder Executivo através da Secretaria Assistência Social a emissão do referido Documento de Identificação da Mãe Atípica - DIMA.

Art. 5º Caberá a Secretaria de Assistência Social a criação de um Cadastro Municipal com a finalidade de controle e organização, da parte documental quanto a pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes raras ou doenças crônicas.

Art. 6º Para emissão do documento, deverão ser apresentados:

I – documento oficial com foto do requerente;

II – CPF;

III – comprovante de residência atualizado;

IV – certidão de nascimento ou documento da pessoa assistida;

V – laudo médico atualizado que comprove a deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento, síndrome rara ou condição clínica permanente;

VI – documento que comprove guarda, tutela ou responsabilidade legal, quando necessário.

Art. 7º O Documento de Identificação da Mãe Atípica conterá:

I – nome completo da cuidadora ou responsável;

II – fotografia;

III – número de registro municipal;

IV – QR Code para validação eletrônica;

V – nome da pessoa assistida;

VI – indicação resumida da condição especial da pessoa assistida;

VII – data de emissão e validade;

Art. 8º A carteira terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante atualização cadastral e apresentação dos documentos exigidos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA MÃE ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, COM OBJETIVO DE RECONHECIMENTO E FACILITAÇÃO DO ACESSO PRIORITÁRIO A SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS E DA OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Parágrafo único. Nos casos de condição permanente irreversível devidamente comprovada, o regulamento poderá prever validade por prazo indeterminado.

Art. 9º Os órgãos públicos municipais e as empresas concessionárias de serviços públicos deverão assegurar atendimento prioritário às pessoas portadoras do Documento de Identificação da Mãe Atípica.

Art. 10º A regulamentação desta lei, caberá ao Poder Executivo no que for necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER
VEREADORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade de garantir direitos básicos as mães atípicas, e instituir o Documento de Identificação da Mãe Atípica, visando reconhecer oficialmente mães, pais e responsáveis legais que exercem, de forma contínua e permanente, os cuidados de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes raras ou outras condições que demandem acompanhamento especializado.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, previstos nos Art. 1º, inciso III, e 6º da Constituição Federal, os quais asseguram a proteção da família, da saúde, da assistência social e da inclusão das pessoas em condição de vulnerabilidade.

A proposição também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009, que determina aos entes federativos a promoção da acessibilidade, inclusão social e eliminação de barreiras administrativas enfrentadas pelas pessoas com deficiência e seus cuidadores.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) assegura atendimento prioritário, acessibilidade e proteção integral às pessoas com deficiência, reconhecendo a necessidade de mecanismos que facilitem o acesso aos serviços públicos e garantam tratamento humanizado às famílias atípicas.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) prevê a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, especialmente daqueles que necessitam de acompanhamento contínuo em razão de deficiência ou condição clínica específica.

A criação do Documento de Identificação da Mãe Atípica constitui medida administrativa simples, de baixo impacto orçamentário e plenamente viável, destinada a reduzir entraves burocráticos, facilitar o atendimento prioritário e proporcionar maior segurança jurídica às famílias atípicas perante os órgãos públicos estaduais.

Importante destacar que a proposta não cria benefício financeiro, cargo público ou despesa obrigatória continuada, limitando-se à instituição de instrumento de identificação e facilitação administrativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento de inclusão social, reconhecimento institucional e efetivação dos direitos fundamentais das famílias atípicas.

PATRICIA FERNANDA KUCHENBECKER

VEREADORA